



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2.355/92)  
EPP/vs

**AUTARQUIA ESTADUAL.**

**1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**  
Ausência de comprovação da investidura do subscritor das razões recursais nos poderes de representação judicial não impede o conhecimento do recurso interposto, diante do fato de a entidade recorrente definir-se como autarquia estadual, sendo aplicável a regra insculpida no art. 12 do CPC.

**2. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL.**  
Invocação do art. 485, V, do CPC, violação dos arts. 22, II, e 34, XV, da Constituição do Estado de São Paulo; 98, parágrafo único da Carta Política; e 13 da Lei nº 1.820/80. Pretensão rescisória improcedente, na conformidade do Enunciado nº 298-TST, visto que a matéria relativa à competência para dar início às leis concessivas de reajuste salarial, prévia dotação orçamentária, vedação da vinculação de cargos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público e a inaplicabilidade das leis que fixem salário-mínimo profissional no serviço público não foi explicitamente debatida na decisão rescindenda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-34.197/91.6, sento recorrente DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e recorridos ITAMAR CAMARGO e OUTROS.

Ação rescisória ajuizada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, com vistas a desconstituir o v. acórdão regional trasladado às fls. 42/44, que, mantendo a r. sentença originária, entendeu devido aos então demandantes, engenheiros, o piso salarial de 8,5 salários profissionais.

Sustenta o autor que a decisão rescindenda violou os arts. 22, II, e 34, XV, da Constituição do Estado de São Paulo; o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal; que



os princípios e regras ora invocados atingem os servidores públicos em geral, alcançando os celetistas, e que o escopo da Lei nº 1.820/80, no sentido da inaplicabilidade de leis que fixam o mínimo profissional no serviço público, deve ser observado.

O egrégio Grupo I de Turmas do 2º Regional entendeu por bem julgar improcedente a rescisória consignando que, além de não restarem configuradas as violações indicadas, incide o óbice do Enunciado nº 83, já que a matéria é controvertida, consoante demonstraram os próprios réus, ao colacionar aos autos, às fls. 80/84, decisões proferidas por aquele TRT, envolvendo a matéria sub judice (fls. 214/218).

No recurso ordinário de fls. 220/226, o autor insiste em que a decisão rescindenda vulnerou dispositivos da Constituição Estadual e da República, bem assim da Lei nº 1.820/80 e procura afastar a pertinência do verbete sumular nº 83 à hipótese. Aduz que a Lei nº 4.950-A/66, com relação aos servidores públicos, teve vigência no período anterior ao art. 98 da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, proibindo a vinculação ou equiparação de cargos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Mais adiante, invocando a nova carta constitucional, alega que foram conferidos inúmeros direitos de ordem trabalhista aos servidores públicos, não havendo qualquer referência, no entanto, à outorga de salário-mínimo profissional a estes.

O recurso foi admitido à fl. 227 e as contra-razões dos réus apresentadas às fls. 229/237, com preliminar de irregularidade de representação.

O digno órgão do Ministério Público, em parecer de fls. 243/247, preconiza a rejeição da preliminar, ante os termos do art. 12 do CPC, e o conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

1. Da preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões

Inicialmente, sustentam os recorridos que o recurso ordinário é inexistente, ante a irregularidade de representação do autor. Aduzem que a autarquia estadual está sujeita às normas legais aplicáveis às empresas privadas e, como tais, contrata seus empregados pelo regime da CLT, consoante dispõe, inclusive, o art. 21 do Decreto-Lei nº 52.636/71. Concluem, desse modo, pela inaplicabilidade à hipótese do art. 12, incisos I e II, do CPC, que prevêem a representação por procurador concursado e pela exigibilidade da constituição de advogado mediante procuração.

Não prospera, todavia, a prefacial. Com efeito, os procuradores autárquicos não cumprem mandato ad iudicia, cuja comprovação é feita mediante a juntada de procuração aos autos, consoante exigem os arts. 37 do CPC e 70 do Estatuto da OAB. Tais profissionais, quando representam a autarquia em juízo, exercem atribuição inerente ao seu cargo, não dependendo de outro requisito senão da investidura na função.

Saliente-se que a excelsa Corte tem decidido nesse sentido, como demonstra o ERE 121.957-2 - DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 27.03.92.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2. Do cabimento da rescisória

A decisão que se pretende desconstituir afastou a preliminar de carência da ação argüida pela reclamada argumentando que:



"É inafastável a proteção das normas consolidadas aos funcionários do Estado quando admitidos pelo regime celetista. O dispositivo legal a que se refere o reclamado produz seus efeitos aos estatutários, sendo, por isso, de nenhum valor ao caso dos autos" (fls. 44).

No mérito, manteve a r. sentença de origem que deferira aos reclamantes o salário-mínimo profissional postulado, consignando que a Lei nº 4.950-A/66 não foi revogada pela Lei nº 5.194/66.

A pretensão rescisória vem embasada nos seguintes fundamentos: os vencimentos, salários e remunerações dos servidores estaduais vinculam-se à previsão orçamentária; a competência para dar início às leis que criem cargos, vantagens ou concedam aumento ou reajuste salarial aos servidores é do Governador do Estado, que também detém a competência para propor lei que acresça a despesa pública e dê início às leis orçamentárias; o art. 98 da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de cargos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público; o escopo da Lei nº 1.820/80, no sentido da inaplicabilidade de leis que fixem salário-mínimo profissional, no serviço público, não pode ser postergado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, tem-se que a ação rescisória tem natureza excepcional e só se viabiliza se enquadrada em um dos incisos do art. 485 do CPC. Na hipótese dos autos, o autor embasou o pedido rescisório no inciso V do aludido dispositivo legal, tendo indicado violação dos arts. 22, II, e 34, XV, da Constituição Federal e 13 da Lei nº 1.820/80.

Todavia, a aferição em torno das possíveis violações demandaria que a decisão rescindenda tivesse examinado a questão sob o prisma ora enfocado, consoante dispõe o verbete sumular nº 298. Aquela decisão, no entanto, foi sintética e limitou-se a garantir o salário profissional aos



reclamantes, sem enfrentar quaisquer das questões ora articuladas pelo recorrente, o que impede a constatação de possíveis ofensas e, portanto, o enquadramento da rescisória no inciso V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, não havendo margem à reforma do julgado, nega-se provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito, que a acolhia e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Ministro no exercício eventual da  
Presidência e Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
Subprocurador-Geral

AM

ACR0356